



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/05/2016 – ITEM 02

RECURSO ORDINÁRIO

TC-039767/026/10

Recorrentes: METRÔ Companhia do Metropolitano de São Paulo – Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos e Conrado Grava de Souza – Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Gautec Comercial Metroferroviário Ltda., objetivando o fornecimento de baterias para o sistema elétrico dos metrolotocarrs.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Leônio Araújo dos Santos Júnior, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006468/026/16 e TC-007058/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Na sessão de 13 de agosto de 2013, a E. Primeira Câmara julgou irregulares licitação e contrato envolvendo a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a empresa Gautec Comercial Metroferroviário Ltda., tendo em vista a aquisição de baterias, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multas de 300 (trezentas) UFESPs para cada responsável (Relator do processo o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Em suma, a matéria fora condenada pela ausência de prévia pesquisa de preços que pudesse atestar a economicidade da despesa e a adequação dos valores pagos à contratada em face da real situação do mercado, não bastando a utilização da média dos preços praticados nas licitações anteriores.

Inconformada, a Administração apresentou Recurso Ordinário destacando os pareceres favoráveis dos órgãos de instrução, bem como sustentando ter adotado procedimento interno de acordo com regulamento próprio, já acolhido anteriormente por esta Corte em várias outras contratações, razão pela qual, em nome da segurança jurídica, defendeu a aprovação da matéria.

Acrescentou que, além de ter sido atestada a conformidade do preço com aquele praticado no mercado, conforme relatório da Fiscalização, o orçamento elaborado pela Companhia levou em conta a particularidade do objeto, que não é de prateleira e deve ser fabricado por encomenda, mediante rigorosos parâmetros técnicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, procurou explicar que o universo de empresas aptas a fornecer essas baterias é restrito, dificultando a cotação livre de preços, concluindo que a disputa efetiva na licitação permite alcançar valores mais consentâneos com o mercado, daí o porquê da adoção desse parâmetro.

Traçou o histórico de valores pactuados pelo Metrô ao longo dos anos e enfatizou a existência de boa competitividade no certame, com a participação de 05 (cinco) empresas, permitindo adjudicação de preço 4,71% abaixo do orçado.

As autoridades apenas igualmente interpuseram Recursos Ordinários, defendendo a regularidade dos atos e requerendo julgamento favorável, inclusive com o cancelamento das penalidades.

Instrução unânime pelo conhecimento e não provimento, consoante pareceres da d. PFE, d. MPC, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG (fls. 317/318, 319/321, 322/323, 324, 325/326 e 328/330).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos ordinários que, adequados, foram interpostos por partes legítimas e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 31/08/13 – fl. 215, tendo sido as petições de interposição protocolizadas em 16/09/13 – fls. 217, 251 e 263).

Deles conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Adotando a mesma orientação do r. julgado recorrido, entendo insubsistente a utilização do histórico de contratações anteriores para se determinar a adequação do preço pactuado com aquele praticado no mercado.

Não desconheço da relativa utilidade desse elemento na formação do orçamento, mas reputo insuficiente adotá-lo como único, por retratar apenas o comportamento das empresas na disputa circunstanciada, não apanhando a realidade concorrencial do segmento em geral.

Ademais, o levantamento de custos é indispensável e não deve ser visto como mera formalidade do procedimento licitatório, porquanto se destina a estabelecer parâmetro seguro de verificação da conformidade dos preços propostos com aqueles efetivamente praticados pelas empresas do setor, evitando, assim, prejuízo ao erário.

Tenho dito que, por se tratar de contrato regido por normas de Direito Público, a legalidade do negócio está especialmente condicionada à demonstração da conformidade do preço com o corrente no mercado (cf. art. 15, § 6º; art. 24, VII, VIII, X, XX e XXIII; art. 43, IV; e art. 48, II, todos da Lei n.º 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, não vislumbro haver excesso nas multas cominadas aos responsáveis, tendo em vista a natureza da falha e o vulto da contratação.

Nessa conformidade, acolho a instrução e **VOTO pelo não provimento dos Recursos Ordinários**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS – MATÉRIA CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE BATERIAS PARA METROCARROS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – FALHA CONFIRMADA – MULTAS MANTIDAS – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS